



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381773-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes ART TÉCNICA PEÇAS EM ESPUMAS LTDA. e LUIZ ALVES DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11688

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2381773-23.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO– 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: ART TÉCNICA PEÇAS EM ESPUMAS LTDA. E OUTRO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 81/89 assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA. ÔNUS DE PROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. NO MAIS, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO, COMPETE AO EMBARGANTE APONTAR O VALOR DEVIDO ACOMPANHADO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 917, §§ 3º E 4º, CPC. NÃO DEMONSTRADA A COMPLEXIDADE DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MITIGAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não houve apreciação das provas dos autos, pois os documentos juntados comprovam que faz jus à justiça gratuita. Aduz que os extratos de fls. 68/72 demonstram saldo devedor e que, ademais, a afirmação miserabilidade da pessoa natural goza de presunção de veracidade. Alega que não possui expertise para elaboração do cálculo e que o indeferimento da perícia contábil viola o seu direito à ampla defesa. Afirma que o aresto embargado deixou de enfrentar os artigos 7º, 98, caput e 99, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia da parte Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC, mormente porque houve apreciação das provas apresentadas, deliberando sobre a matéria invocada, de maneira clara e fundamentada, nos seguintes termos:

“Instada a trazer documentos que comprovassem a alegada condição financeira, a parte Apelante trouxe apenas extratos bancários (fls. 67/79).

Assim, não vislumbro a hipossuficiência financeira ventilada, mormente diante da ausência de elementos a dar suporte às alegações, vez que deixaram de trazer aos autos relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central, balanços e balancetes atualizados,

declaração de imposto de renda da pessoa física, dentre outros solicitados, documentos de fácil obtenção.

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidirem favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revistados Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Diante desse quadro nebuloso e furtivo, considerando a insuficiente comprovação de sua real e atual situação financeira para recolher o preparo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

No que tange ao pedido de perícia, consignou (fls. 89):

"A alegação de que a elaboração dos cálculos é

tecnicamente inviável devido à sua complexidade e daí que seria indispensável a produção de prova pericial contábil - não é capaz de mitigar o ônus processual do art. 917, p. 3º, do CPC. A exigência do dispositivo, com indicação de forma detalhada, dos encargos que entende corretos, serve inclusive para estampar os pontos de divergência em relação ao cálculo do exequente, demonstrar a alegada complexidade e revelar a utilidade ou não da prova pericial no caso concreto.”

Nessa toada, os argumentos deduzidos pelos embargantes são incapazes de modificar o entendimento adotado. Não se deixou de considerar os extratos bancários apresentados, porém este julgador os considera insuficientes para comprovar a real situação financeira dos postulantes, fazendo-se necessário a apresentação de documentos adicionais, conforme determinação de fls. 49/50, que não foi atendida.

Outrossim, não há se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não foi demonstrada a necessidade da perícia, não se acolhendo a alegação de incapacidade técnica para elaborar memória de cálculo.

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo dos Embargantes e pretensão à revisão do julgado. Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo.

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC. **Ademais, os Embargos possuem notório propósito de prequestionamento (Súmula 98 do C. STJ).**

Advirto a parte Embargante que a interposição de novo recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator